

# **EROSÃO DEMOCRÁTICA: o uso de normas penais e o chilling effect na Índia e no Brasil**

*DEMOCRATIC BACKSLIDING: the use of criminal laws and the chilling impact in India and in Brazil*

*Thiago Süssekind<sup>1</sup>*

## **RESUMO**

O presente artigo, com base nos casos da Índia e do Brasil, se propõe a estudar o conceito do chilling effect e como normas penais que produzem esse efeito, na medida em que são utilizadas para restringir a liberdade de expressão, podem contribuir para a erosão democrática.

**Palavras- chave:** Democracia. Erosão democrática. Direito penal comparado. Liberdade de expressão. Chilling effect.

## **ABSTRACT**

The present article, based on the examples set by India and Brazil, aims to study the concept of chilling effect and how criminal laws that chill freedom of expression may have an adverse impact on democracy, contributing to democratic backsliding, when instrumentalized by autocratic leaders.

---

1 Graduação em Direito na Faculdade de Direito da UERJ e pesquisador do NEPEDI/UERJ (Núcleo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional da UERJ).

Artigo recebido para a publicação em 01/03/2022 e aprovado para publicação em 24/08/2022.

**Keywords:** Democracy. Democratic backsliding. Comparative criminal law. Freedom of speech. Chilling effect.

## 1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, diante da crise que diversas democracias liberais passaram a enfrentar, o interesse acadêmico acerca da chamada *erosão democrática* aumentou exponencialmente. Como resultado, foram publicados *best-sellers* sobre o tema, ao exemplo de “Como as Democracias Morrem?” – de Steven Levitsky e Daniel Ziblatt, dois cientistas políticos da universidade de Harvard –, “O Povo contra a Democracia” – de Yascha Mounk, da Universidade John Hopkins – e “Crise da democracia” – de Adam Przeworski, professor da Universidade de Nova Iorque.

Ao passo em que pesquisadores ligados à ciência política passaram a estudar o fenômeno, professores de Direito embarcaram igualmente no assunto. Em matéria constitucional, pode-se listar os casos de Mark Tushnet, Sanford Levinson, Mark A Graber e Jack Balkin, autores do artigo “Constitutional Democracy in Crisis?”; Ozan Varol, que escreveu “Stealth Authoritarianism”; e Cass Sustein, de “Can It Happen Here? Authoritarianism in America”, para ficar nos exemplos (PAULINO, 2021, p. 274-309).

Já no Brasil, dois autores se destacam por terem se aprofundado na temática: Daniel Sarmiento, professor titular de Direito Constitucional na Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), escreveu o livro “Crise democrática e a luta pela constituição” (Editora Fórum); e Cláudio Pereira de Souza

Neto, professor associado de Direito Constitucional na Universidade Federal Fluminense (UFF), publicou “Democracia em Crise no Brasil: Valores Constitucionais, Antagonismo Político e Dinâmica Institucional” (Editora Contracorrente).

Ocorre que, em países diversos e extremamente distintos, de Polônia e Hungria a Venezuela e Filipinas – o que leva ao aspecto internacional de todas essas pesquisas –, observa-se um declínio em termos democráticos, com direitos e liberdades sob ataque e sendo cada vez mais restringidos. A partir da eleição de um aspirante a autocrata no poder, mesmo que pela via eleitoral, as instituições democráticas são esvaziadas – mesmo sem um golpe de estado – e permanecem apenas nominalmente (*Ibidem*, 2021). Em que pese a continuidade da competição eleitoral, os adversários dos detentores do poder – oposição, imprensa e minorias – são enquadrados na posição de inimigos e os mecanismos constitucionais de controle – os freios e contrapesos institucionais – se tornam alvo de fragilização. Os pilares constitucionais e as liberdades fundamentais são enfraquecidos de tal maneira que o que resta de democracia eleitoral sobra apenas a título de fachada (GUASTI, 2018, p. 9-27).

A democracia não cai abruptamente, com uma quartelada ou golpe de Estado, mas vai sendo corroida paulatinamente em suas bases, até ver-se completamente desfigurada. Não há um colapso, em um momento claramente demarcado, mas erosão progressiva dos valores e instituições democráticas. Na sugestiva imagem de Tom Ginsburg e Aziz Huq, a democracia morre como um sapo, que vai sendo lentamente cozido numa panela de água quente: como a temperatura aumenta aos poucos, o sapo não pula da panela, mas vai tentando se ajustar, até que chega um momento irreversível em que ele morre na água fervente. (SARMENTO, 2021).

Estratégias para a autocratização incluem, por exemplo, a mudança na composição dos Tribunais Constitucionais para assegurar maior controle sobre o Judiciário ou a alteração de regras eleitorais para maximizar os ganhos do grupo que busca a hegemonia sobre o Estado. No geral, o Executivo, como forma de centralização, se vê na necessidade de rebaixar instituições constitucionais e democráticas, tais como a mídia livre, autonomia judicial e o processo eleitoral (BERMEO, 2016, p. 5-19).

E, dessa forma, lenta e gradualmente, sem a mudança brusca que uma ruptura – na forma de tomada “extraconstitucional” do poder – geraria, a democracia pouco a pouco deixa de ser reconhecida dessa maneira, se assemelhando muito mais a um regime autoritário (*Ibidem*). Nesse contexto, a liberdade de expressão sempre acaba sendo atingida.

Não é por acaso que, para índices que medem empiricamente as qualidades democráticas de uma nação, como Varieties of Democracy (V-Dem) e Freedom House, essa dimensão democrática é tida como de suma importância. Nessa linha, segundo o Democracy Report de 2020, lançado pelo V-Dem, o Brasil está entre os dez países que mais se “autocratizaram” – isto é, se afastaram da democracia – na última década (ALIZADA *et al*, 2021).

O *ranking* é especialmente relevante de ser observado na medida em que, de todos eles, os brasileiros são os únicos que ainda assim mantiveram seu tipo de regime, denominado “*democracia eleitoral*” pelo instituto. Entre 2010 e 2020, a Polônia, por exemplo – que fica em 1º lugar –, foi rebaixada de “*democracia liberal*” para

“*democracia eleitoral*”; a Hungria, na 2ª colocação, de “*democracia eleitoral*” para “*autocracia eleitoral*”; assim como a Turquia, em 3º lugar – logo antes do Brasil – e a Índia, que fica com a também pouco honrosa 7ª posição (*Ibidem*).

Dessa forma, a pesquisa ganha relevância como um sinal de alerta para a democracia constitucional brasileira, ainda mais após a eleição de 2018, que colocou um aspirante a autocrata – Jair Messias Bolsonaro – na presidência da República (*Ibidem*). Empossado em 1º de janeiro de 2019, Bolsonaro foi um deputado federal polêmico desde que assumiu, em 1991, e não perdeu essa característica na campanha presidencial ou como chefe de Estado.

Concorreu prometendo aumentar o número de assentos no Supremo Tribunal Federal (STF) (FOLHA DE SÃO PAULO, 2018), atacando a imprensa (BALTHAZAR, 2018) e declarando ver um torturador da ditadura militar – da qual é um saudosista – como um “*herói nacional*” (REVISTA VEJA, 2019). Enquanto presidente, participou de atos golpistas (SOARES; DANTAS; ÉBOLI, 2022) – que pediam uma intervenção militar em outros Poderes da República – e demitiu os três comandantes das Forças Armadas em uma tentativa de obter maior apoio dos militares (G1, 2021). Isso, é claro, para ficar nos exemplos; Steven Levitsky chegou a classificar o presidente brasileiro como “*o mais explicitamente autoritário do mundo*” (CHARLEAUX, 2019).

É verdade que, com Jair Bolsonaro, o risco de colapso da ordem democrática nunca pode ser descartado. Afinal, Bolsonaro – que no passado chegara a dizer em entrevista que, se eleito Presidente, daria golpe no primeiro dia de governo, fechando o Congresso e matando umas 30 mil pessoas, inclusive o então

Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso – vem flertando abertamente com a adoção de medidas de exceção em vários momentos de seu mandato, tendo estimulado e comparecido a manifestações que clamavam pelo fechamento do STF e do Congresso, com a decretação de “novo AI-5” (SARMENTO, 2021).

Nesse cenário, buscando entender melhor um dos muitos aspectos que contribuem para a erosão democrática, o presente artigo pretende se aprofundar sobre como o Poder Executivo pode se valer de normas penais, de forma abusiva, para promover ataques à liberdade de expressão, produzindo o chamado *chilling effect*, ou – em bom português – o efeito inibitório sobre a liberdade de expressão<sup>2</sup>. Se nas ditaduras convencionais a censura era largamente praticada, em regimes híbridos, como democracias em declínio, um autocrata costuma preferir estratégias mais brandas para controlar a esfera pública.

Outro ponto que deve ser esclarecido é a extensão da proteção à liberdade de expressão ao momento posterior à manifestação, diante de tentativas de responsabilização – inclusive penal – daquele que já se comunicou. É que a liberdade de expressão não se esgota na proibição de censura prévia, projetando-se também para o momento ulterior, para impedir a penalização daquele que exerceu legitimamente o seu direito fundamental. Em outras palavras, numa democracia constitucional, ninguém pode ser per-

---

2 A tradução do conceito de “chilling effect” para “efeito inibitório” é mais usual na doutrina e está presente na jurisprudência brasileira; ressalte-se o RE 806.338/SE (Relator: Ministro Marco Aurélio, Redator do Acórdão: Ministro Edson Fachin, julgado em 15 de dezembro de 2020, Tribunal Pleno, publicado em 19 de março de 2021). Outra possibilidade seria a tradução literal, “efeito resfriador”, utilizada no AgR em RE 1.232.884/SP (Relatora: Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29 de novembro de 2019, Segunda Turma, publicado em 12 de dezembro de 2019).

seguido ou prejudicado por suas manifestações, especialmente quando elas envolvem críticas, ainda que veementes, aos governantes e às instituições públicas.

Caso contrário, além das injustiças que fatalmente seriam perpetradas contra os críticos mais corajosos dos poderosos de plantão, esse modelo teria efeitos sistêmicos nefastos, pois induziria a sociedade ao silêncio, empobrecendo os debates sociais e prejudicando o direito à informação do público. É o que a literatura chama de “efeito resfriador” do discurso (*chilling effect*), que pode comprometer a vitalidade da democracia (SARMENTO, 2021).

Para os fins dessa análise, foram escolhidos para observação a Índia e o Brasil, parceiros do BRICS. A opção pelo regime indiano, em termos comparativos, se deve especialmente às semelhanças, que serão mais bem exploradas, entre a Lei de Sedição – no caso do BJP (Partido do Povo Indiano), do primeiro-ministro Narendra Modi – e da Lei de Segurança Nacional, recentemente revogada pelo Congresso Nacional Brasileiro. Além disso, como nota Guilherme Casarões, professor de Relações Internacionais da FGV-SP, o nacionalismo religioso está presente no discurso ideológico dos líderes eleitos em ambos os países – seja com o hinduísmo na Índia ou com o cristianismo de Jair Bolsonaro (CASARÕES, 2020). Dessa forma, dada a semelhança em relação aos ataques à democracia, para efeitos de comparação, serão estudados casos concretos e dispositivos normativos dos dois países.

## 2 O CONCEITO DE “*CHILLING EFFECT*”

Antes de analisar mais a fundo os casos, é importante se ater ao fenômeno estudado – isto é, o *chilling effect*. O conceito foi sendo desenvolvido aos poucos pela jurisprudência dos Estados Unidos da

América (EUA) sobre a Primeira Emenda – conhecida justamente por proteger a liberdade de expressão –, principalmente a partir da década de 50, época em que o Governo frequentemente se engajava em listas negras, investigações e “juramentos de lealdade” para censurar discursos tidos como “subversivos”, ainda no auge da Guerra Fria.

O jurista americano Frederick Schauer, conhecido pelos seus trabalhos sobre esse direito fundamental, propôs uma definição em artigo publicado no ano de 1978:

Um “*chilling effect*” ocorre quando indivíduos que procuram se envolver em atividades protegidas pela Primeira Emenda são impedidos de fazê-lo por regulamentação governamental não direcionada especificamente a essa atividade protegida (SCHAUER, 1978, p. 693, *tradução livre*).

No mesmo texto, o professor aduz que o “perigo” desse fenômeno

[...] reside no fato de que algo deveria ser expresso, e não é. Receosos da aplicação de qualquer punição, alguns indivíduos se autocontêm de dizer ou publicar aquilo que legalmente podiam, ou sem dúvida deveriam, publicar (Ibidem, *tradução livre*).

Uma boa forma de descrever o efeito resfriador, portanto, seria como o desencorajamento do exercício da liberdade de expressão e do controle social do poder em virtude do receio de retaliação política, levando diversos indivíduos a praticarem, ainda que inconscientemente, a autocensura. E, vale destacar, em boa parte dos casos o *chilling effect* é associado a sanções, sejam elas criminais, cíveis ou administrativas, que acabam – intencionalmente ou não – restrin-

gindo o discurso livre para além do âmbito de incidência legal.

Esse efeito pode se dar pelo uso de termos vagos, pela abrangência excessiva da norma (*overbreadth*, no original) ou em virtude da “*discrição desenfreada*” (“*unbridled discretion*”) (COLUMBIA LAW REVISION, 1969, p. 808-842). Essas expressões, traduzidas livremente, foram as escolhidas pelo ex-ministro da Suprema Corte dos EUA, William Joseph Brennan, em julgamento sobre o tema no ano de 1967 (Walker vs. Cidade de Birmingham). Atribui-se ao magistrado – que é conhecido até hoje pelas posições progressistas que mantinha – a construção da doutrina sobre o efeito inibitório à liberdade de expressão, seja “*procedimentalmente*” ou “*substancialmente*” (SCHAUER, 1978, p. 702).

Ainda nessa linha, a questão da autocensura também foi reconhecida em julgamento paradigmático da Suprema Corte dos EUA sobre a liberdade de imprensa, o Caso New York Times Co. vs. Sullivan (1964), como pode-se observar por meio de trecho traduzido do *decisum*, conforme descrito em artigo de Erico Bomfim de Carvalho e João Carlos Velloso (CARVALHO; VELLOSO, 2020):

Uma regra exigindo de um crítico a garantia da verdade de todas as suas afirmações acerca de fatos conduz a ‘autocensura’. A permissão à exceção da verdade, com o ônus da prova recaindo sobre o réu, não impedirá a disseminação de notícias falsas. De acordo com a regra [que permite a responsabilização], os críticos irão se abster de manifestar suas críticas, ainda que se acredite verdadeiras, e ainda que sejam verdadeiras, em razão da dúvida sobre se a verdade poderá ser provada nos tribunais. Os críticos irão se manifestar apenas em casos “absolutamente longe da zona de ilicitude”.

A responsabilização penal – ou a imputação de norma típica

– representa uma ameaça ainda maior ao discurso livre. É por isso que, na jurisprudência norte-americana, se exige o reconhecimento da exigência de amplo “*espaço de respiração*” (*breathing space*) para a liberdade de expressão, “*em que eventuais excessos ou equívocos do autor das manifestações não devem bastar para a caracterização da responsabilidade penal dos emissores de opinião*” (SARMENTO, 2021). Para Daniel Sarmento, os riscos inerentes aos tipos penais que limitam o exercício da liberdade de expressão tornam fundamental que as restrições sejam “*claras e bem delimitadas, de modo a conter a discricionariedade dos que as aplicam a casos concretos, e a conferir maior previsibilidade e segurança aos seus titulares*” (*Ibidem*).

Dado esse contexto, não é difícil imaginar como líderes autocratas podem se valer do efeito resfriador como uma forma de tornar o debate público mais favorável para si – ainda que sem praticar a censura propriamente dita, haja vista que ela seria vedada pelas normas democráticas. Afinal, como estudado extensivamente pela Ciência Política nos últimos anos, a erosão democrática se caracteriza pelo fato de que o regime não é subvertido de forma abrupta, mas sim gradualmente, e muitas vezes a partir da edição de leis, aprovadas normalmente, que não contrariam a Constituição – sendo, no máximo, casos de “*constitucional hardball*”, traduzido normalmente no Brasil como “jogo duro constitucional”. Esse conceito, elaborado pelo constitucionalista Mark Tushnet, é definido como uma manobra política “*que viola ou estica em demasiado uma convenção constitucional com fins partidários*” (FISHKIN; POZEN, 2018).

Steven Levitsky e Daniel Ziblatt, na supracitada obra “*Como as Democracias Morrem*”, fazem referência implícita a como

o *chilling effect* é essencial para líderes antidemocráticos atualmente (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 17-18):

Muitos esforços do governo para subverter a democracia são “legais”, no sentido de que são aprovados pelo Legislativo ou aceitos pelos tribunais. Eles podem até mesmo ser retratados como esforços para aperfeiçoar a democracia – tornar o Judiciário mais eficiente, combater a corrupção ou limpar o processo eleitoral. Os jornais continuam a ser publicados, mas são comprados ou intimidados e levados a se autocensurar. Os cidadãos continuam a criticar o governo, mas muitas vezes se veem envolvidos em problemas com impostos ou outras questões legais. Isso cria perplexidade e confusão nas pessoas.

Alguns juristas já se dedicaram igualmente a estudar a temática, como o próprio Mark Tushnet. Ao analisar o “*constitucionalismo autoritário*”, o professor da Georgetown University comenta sobre a aplicação abusiva de normas pouco específicas, genéricas, como forma de inibir o exercício democrático em Singapura. Diz ele:

E, a metáfora da espada de Dâmocles, capturada na teoria da liberdade de expressão como a doutrina do ‘*chilling effect*’, explica por que a mera existência de regulamentações com alcance teoricamente amplo pode ter efeitos preocupantes sobre as práticas reais de liberdade de expressão (TUSHNET, 2015, p. 410).

O catedrático da Harvard Law School lembra ainda que, em um dos primeiros casos sobre o *chilling effect* na jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos, o ministro Brennan afirmou que, sem clareza, uma pessoa vai se “*dirigir [...] mais amplamente à zona ilegal*”. Trata-se do caso *Speiser v. Randall*, 357 U.S. 513, 526 (1958), e o contexto da afirmação se refere à sustentação de que

incumbe ao Estado o ônus da prova em caso de suspeita de ação sediciosa de um requerente da isenção fiscal (*Ibidem*).

Daniel Sarmento, por sua vez, lembra a doutrina do *void for vagueness* (vedação à vagueza), mostrando que, com base nela, a Suprema Corte dos EUA tem reconhecido a inconstitucionalidade integral de normas penais que se voltem contra atividades expressivas e sejam caracterizadas pela vagueza, dando o exemplo da invalidação da criminalização do desrespeito à bandeira do país por não atender aos “*requisitos de especificidade, precisão e certeza demandados pela liberdade de expressão*”. Também apontou para o uso dessa construção doutrinária pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Kimel vs. Argentina*, sobre a condenação de uma jornalista por criticar um juiz, que chegou à conclusão de que os crimes contra a honra da legislação argentina seriam inválidos em decorrência da vagueza excessiva e da imprecisão textual da norma (SARMENTO, 2021).

A vedação à vagueza é especialmente relevante para o Direito Penal, que consagra o princípio da legalidade – previsto na Constituição de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXXIX. Ele incide para além do brocardo latino “*nullum crimen, nulla poena, sine previa lege*” (“não há crime, nem pena, sem prévia lei”), também impondo que qualquer conduta criminalizada deve estar descrita de forma exata na norma penal, sem gerar qualquer dúvida ou indeterminação. Nilo Batista resume bem a questão, pontuando que o princípio estaria seriamente comprometido sem que os tipos penais “*dispusessem de clareza denotativa na significação de seus elementos, inteligível por todos os cidadãos*” (BATISTA, 2007, p. 78).

Esclarecido tudo isso, há literatura, inclusive, sobre a relação de causa e efeito entre a Lei de Sedição da República da Índia e o *chilling effect* sobre a liberdade de expressão no país, como nos artigos de Siddharth Narrain, da University of New South Wales, em Sydney; e da dupla Swarnendu Chatterjee e Arushi Bhagotra. É justamente esse crime previsto no Código Penal local que o artigo inicialmente irá abordar, para então seguir com a análise comparativa em face da Lei de Segurança Nacional.

### **3 A LEI DE SEDIÇÃO E A ÍNDIA DE NARENDRA MODI**

Desde que o Partido do Povo Indiano (conhecido pela sigla “BJP”, de “Bharatiya Janata Party”), a agremiação partidária do nacionalismo hindu, ascendeu ao poder em 2014, na figura do primeiro-ministro Narendra Modi, o país tem se tornado cada vez menos democrático (ALIZADA *et al*, 2021). Algumas medidas de caráter autoritário, especialmente aquelas que miravam muçulmanos ou caxemirenses em específico, ganharam atenção internacional. Merecem destaque, nesse sentido, a revogação do artigo 370 da Constituição Indiana – que garantia a autonomia da disputada região da Caxemira – e a edição da Emenda à Lei de Cidadania (CAA), que, ao lado do Registro Nacional de Cidadãos (NRC), cumpre a finalidade de retirar a condição de cidadãos dos muçulmanos, permitindo assim a deportação deles como imigrantes ilegais (JAFFRELOT, 2021, p. 360-374).

O objeto de estudo do presente artigo, contudo, é o uso de normas penais para inibir jornalistas, críticos e opositores de se manifestarem. Como explorado a fundo anteriormente, o *chilling effect*

resulta no desencorajamento do exercício da liberdade de expressão, e normas penais, por vezes, podem ser utilizadas pelo Poder Executivo para “resfriar” esse direito fundamental – ainda que não resultem em condenações, por sinal, haja vista que o mero receio de retaliação pode promover o efeito desejado. No que se refere à Índia, a aplicação da Lei de Sedição se amolda perfeitamente à discussão em tela.

## 2.1 A LEI DE SEDIÇÃO

Contida na Seção 124A do Código Penal Indiano (IPC), a Lei de Sedição preconiza (ÍNDIA, 1868):

Quem quer que, por palavras, faladas ou escritas, ou por sinais, ou por representação visível, ou de outra forma, traz ou tenta trazer ao ódio ou desprezo, ou excita ou tenta provocar descontentamento para com o Governo estabelecido por lei na Índia, deve ser punido [...].

A pena máxima prevista é a prisão perpétua; e a abrangência adquirida pelo caráter genérico da disposição legal permite que a lei seja utilizada para reprimir o discurso livre da oposição e da imprensa. Ocorre que, como o IPC é de 1868, e a Seção 124A de 1870, essa norma penal é uma herança do regime colonial britânico, de modo que a regra utilizada contra os precursores da luta por independência é a mesma com a qual o BJP persegue seus críticos.

No caso do tipo em questão, desde 1870, o dispositivo foi alterado apenas textualmente, para atualizá-lo, sem que isso significasse qualquer mudança de caráter normativo. O instrumento utilizado foi a edição de duas Ordens de Adaptação de Leis (“Adaptation

of Law Orders”, ou simplesmente “A.O.”); as A.Os são atos legislativos editados pelo presidente para que leis antigas sejam alteradas de modo a serem recepcionadas pela Constituição (ÍNDIA, 2002).

Dessa forma, na A.O 1950, um trecho que dizia “*Sua Majestade ou*” foi omitido, enquanto a frase “*ou o Representante da Coroa*” – que havia sido inserido depois da palavra “*Majestade*” pela A. O. 1937 – foi excluída pela A. O. 1948. Já o termo “*Índia Britânica*” foi sucessivamente substituído pelas A.Os de 1948, 1950 e pelo Ato 3 de 1951, s. 3. Por fim, havia também a previsão – inserida pela A.O 1937 – de que a regra seria igualmente aplicável à “*Burma Britânica*”, hoje Myanmar. O trecho foi omitido pela A.O 1948 após a conquista da independência pelos indianos (*Ibidem*). É assim que se chegou à redação atual.

A Suprema Corte Indiana declarou a lei constitucional em 1962, oportunidade na qual tentou limitar o alcance da norma: trata-se do caso *Kedar Nath Singh vs o Estado de Bahar*<sup>3</sup>. A bancada de cinco juízes, em primeiro lugar, manteve o entendimento de constitucionalidade da lei – frisando que, embora se tratasse de uma limitação à liberdade de expressão, a referida restrição atendia ao interesse de garantia da ordem pública e se encontrava dentro do escopo aceitável de interferência legislativa com um direito fundamental. Contudo, simultaneamente, os ministros entenderam ser preciso restringir a aplicação da norma aos “*atos que envolvam intenção ou tendência a criar desordem ou perturbação da lei e da ordem; ou*

3 O acórdão pode ser lido, na íntegra, por meio do link: [https://indiankanoon.org/doc/111867/?\\_cf\\_chl\\_jschl\\_tk\\_\\_=pmd\\_sktmnUN\\_k8oqvXh6bKCv6ACAeeTJxnvzvyqz3cxXktY-1629754077-0-gqNtZGzNAhCjcnBszQq9](https://indiankanoon.org/doc/111867/?_cf_chl_jschl_tk__=pmd_sktmnUN_k8oqvXh6bKCv6ACAeeTJxnvzvyqz3cxXktY-1629754077-0-gqNtZGzNAhCjcnBszQq9). Acesso em 27 de fevereiro de 2022.

*incitação à violência*” (NARRAIN, 2011, p. 35-36).

Dessa maneira, é preciso compreender que, hoje, graças à decisão que definiu o escopo legal, a aplicação do tipo depende que as palavras escolhidas pelo agente tenham a intenção ou a tendência de perturbar a lei e a ordem; ou então que pareçam incitar à violência. A Suprema Corte sublinhou que a presença de uma tendência perniciosa para incitar à violência é uma condição prévia para invocar a cláusula de sedição e que a disposição penal não pode ser utilizada para asfixiar a liberdade de expressão. No entanto, mesmo que as condenações pelo crime sejam raras, a mera existência da lei e as acusações que a tem como fundamento servem para inibir a liberdade de expressão. E o uso tem sido abusivo.

Seguindo essa linha, vale referenciar o italiano Francesco Carnelutti, que na obra “As Misérias do Processo Penal”, critica veementemente o sistema processual penal como um todo – isso enquanto discorre sobre o papel do Juiz, do Ministério Público, do advogado e do acusado. No livro, em diversas passagens, o autor mostra o quanto o processo, por muitas vezes, acaba servindo como uma punição em si mesmo para os acusados, ainda que isoladamente:

A Constituição italiana proclamou solenemente a necessidade de tal respeito declarando que o acusado não deve ser considerado culpado até que não seja condenado com uma sentença definitiva. [...] Infelizmente a justiça humana é feita assim, que nem tanto faz sofrer os homens porque são culpados quanto para saber se são culpados ou inocentes. Esta é, infelizmente, uma necessidade à qual o processo não se pode furtar, nem mesmo se o seu mecanismo fosse humanamente perfeito. Santo Agostinho escreveu a este propósito uma de suas

páginas imortais; a tortura, nas formas mais cruéis, está abolida, ao menos sobre o papel; mas o processo por si mesmo é uma tortura. (...) O homem, quando é suspeito de um delito, é jogado às feras, como se dizia uma vez dos condenados oferecidos como alimento às feras. A fera, a indomável e insaciável fera, é a multidão. [...] Logo que surge o suspeito, o acusado, a sua família, a sua casa, o seu trabalho são inquiridos, investigados, despidos na presença de todos. O indivíduo, assim, é feito em pedaços. E o indivíduo, assim, relembramo-nos, é o único valor da civilização que deveria ser protegido (CARNE-LUTTI, 1957, p. 45-46).

## 2.2 CASOS CONCRETOS

O caso mais emblemático de aplicação abusiva da Lei de Sedição se deu em fevereiro de 2016, quando o crime foi imputado em face de líderes estudantis – mais notavelmente, Kanhaiya Kumar e, dois dias depois, Umar Khalid. Ambos foram presos em virtude da acusação após um ato simbólico e pacífico na Jawaharlal Nehru University (JNU) pela autodeterminação da Caxemira. A manifestação foi alvo de boicote da juventude nacionalista hindu, gerando alguns confrontos. Só que a prisão dos estudantes, baseada em falsas acusações de cânticos “*antinacionais*” que teriam sido entoados durante a mobilização, se tornou ainda mais absurda quando foi revelado que a suposta evidência contra o grupo, a filmagem de uma rede de televisão, havia sido adulterada para incriminá-los (JAFFRELOT, 2021, p. 178-180).

Já em 2018, o jornalista Kamal Shukla foi acusado do mesmo crime apenas por ter compartilhado um desenho no Facebook (MISHRA; KAREEMUDDIN, 2018). A imagem satirizava o governo da União e a Suprema Corte pela decisão de rejeitar os pedi-

dos por uma investigação independente sobre a morte misteriosa, anos antes, do juiz Brijgopal Loya, que cuidava de um caso envolvendo o presidente do partido BJP, Amit Shah. Nesse sentido, um relatório do grupo Free Speech Collective apurou que 67 jornalistas foram presos na Índia somente em 2020, enquanto quase 200 foram agredidos fisicamente no período entre 2014 e 2019, incluindo 36 no último ano do estudo (SESHU, 2021).

Passando ainda por casos famosos, em janeiro de 2021, seis jornalistas conhecidos no país – Rajdeep Sardesai, Mrinal Pande, Anant Nath, Paresh Nath, Zafar Agha e Vinod Jose – junto a Shashi Tharoor, membro do Parlamento da Índia, foram autuados com base na Seção 124A por “*postarem tuítes e circularem deliberadamente notícias falsas*” sobre a morte de um fazendeiro durante os grandes protestos de agricultores que tomaram Nova Delhi no início do ano passado (THE TIMES OF INDIA, 2021).

Mais recentemente, três estudantes caxemirenses e muçulmanos ficaram presos durante seis meses – sendo libertados apenas em abril deste ano – e foram autuados pelo crime de sedição por supostamente terem comemorado a vitória do Paquistão sobre a Índia numa partida de críquete realizada em outubro de 2021 (THE WIRE, 2022).

Diante de tantas situações similares, um grupo chamado “article14” – em referência ao artigo da Constituição que prevê a igualdade entre os indianos – compilou os dados de acusações pelo tipo penal e verificou um aumento médio de 28% dos casos registrados por ano desde 2014, quando Modi assumiu, em comparação ao governo anterior (PUROHIT, 2021). Além disso, dos 405 in-

dianos acusados de sedição por criticarem políticos e governos na última década, 96% foram acusados depois de 2014, sendo 149 por comentários “*críticos*” ou “*depreciativos*” contra o Modi e 144 contra Yogi Adityanath, o ministro-chefe de Uttar Pradesh (UP), o estado mais populoso do país – e que também é do BJP, tendo sido apontado para o posto justamente pelo primeiro-ministro (CRABTREE, 2017).

Chama a atenção ainda, na mesma pesquisa, que muitos dos casos de sedição durante o governo de Modi se deram em decorrência de autuações policiais posteriores a protestos, descortinando a intenção de reprimir as mobilizações populares. É o que aconteceu após as manifestações contra a Lei de Emenda da Cidadania (CAA) de 2019, em que 22 dos 25 casos de sedição – envolvendo 3.700 pessoas – foram registrados em estados governados pelo BJP; bem como na esteira dos protestos em decorrência do estupro coletivo de uma adolescente *dalit* em Hathras, UP. E, para completar, dos cinco estados com o maior número de casos de sedição, em quatro deles a maioria foi registrada durante o tempo do BJP no poder (Bihar, UP, Karnataka e Jharkhand) (PUROHIT, 2021).

Nada disso passou despercebido pelo relatório do V-Dem que rebaixou o país de “*democracia eleitoral*” para “*autocracia eleitoral*”. Os autores escreveram que “[...] *mais de 7.000 pessoas foram acusadas de sedição depois que o BJP assumiu o poder e a maioria dos acusados são críticos do partido no poder*” (ALIZADA *et al*, 2021). No entanto, é preciso fazer uma ressalva: de acordo com um relatório da Human Rights Watch, muito embora isso não impeça as autoridades de autuarem e até prenderem pessoas com base no dispositivo

penal em estudo, as condenações por sedição são raras (HUMAN RIGHTS WATCH, 2016).

De fato, nenhum dos casos emblemáticos citados resultou em condenação criminal. Esse dado, entretanto, como antes observado, não pode ser confundido como um contraponto à tese de que a norma gera um resfriamento da liberdade de expressão. Muito pelo contrário: a mera existência da Seção 124A do Código Penal Indiano, aliada ao aumento do número de autuações com base nela, gera um custo grande ao exercício do direito de criticar os governantes, em virtude do justificado receio de retaliação. Os custos de arcar com as consequências sociais, econômicas e psicológicas de um processo-crime movido contra si são suficientemente grandes para inibirem um direito fundamental e, portanto, dão azo ao chamado “*chilling effect*”.

#### **4 A LEI DE SEGURANÇA NACIONAL E O BRASIL DE JAIR BOLSONARO**

No dia 1º de setembro de 2021, Jair Messias Bolsonaro sancionou a revogação da Lei de Segurança Nacional (LSN). Não foi sem polêmica: fontes do Planalto relataram à imprensa que o presidente estava prestes a vetar a norma revogadora, como defendia a ala militar do seu governo, mas acabou sendo convencido a sancioná-la pelos seus outros aliados (JUBÉ; MURAKAWA, 2021). Foi um passo importante do Congresso Nacional, haja vista que o Poder Executivo não se furtou de aplicar abusivamente a LSN, da maneira que lhe era possível, contra opositores, jornalistas e críticos.

Promulgada em 1983, a lei em tese se inseria em um con-

texto de redemocratização do país – em que pese, é claro, o processo lento e gradual empreendido pela ditadura militar brasileira. Apesar disso, as marcas do autoritarismo ainda se faziam bastante presentes no texto legal, como se reconhecia na própria época em que o Congresso aprovou a norma. O criminalista Heleno Cláudio Fragoso, em artigo publicado naquele mesmo ano, notava que a lei estava “*longe de constituir uma solução definitiva em nosso direito, no que tange aos crimes políticos*”, tendo o seu “*defeito máximo*” na “*manutenção da jurisdição militar para o processo e julgamento desses crimes*”. Adicionou ainda que a norma manteve “*os crimes de manifestação do pensamento através da imprensa*”, o que considerava “*lamentável*” (FRAGOSO, 1983, p. 60-69).

A atual Lei de Segurança Nacional (Lei n.º 7.710/1983) foi editada no governo Figueiredo, no contexto de abertura “lenta, gradual e segura” que marcou o final da ditadura civil-militar. Ela foi elaborada para substituir diploma ainda mais autoritário – a Lei 6.620/1978, aprovada por decurso de prazo no governo Geisel. Antes disso, o regime militar já tinha produzido três outras “leis” de segurança nacional: o Decreto-Lei n.º 314/1967; o Decreto-Lei n.º 510/1969; e o o Decreto-Lei n.º 890/1969, cada um mais draconiano que o anterior. (SARMENTO, 2021).

Críticos, por sinal, sempre sustentaram a relação entre a norma e a vigência da ditadura militar. Pedro Serrano, catedrático de Direito Constitucional da PUC-SP, foi um vocal defensor de que dever-se-ia reconhecer que a Constituição não recepcionara a LSN, considerando-a “*um entulho autoritário*”. Para ele, pesava justamente o caráter genérico de vários de seus dispositivos, de modo que “*quase todas as condutas que fogem ao banal*” eram passíveis de criminaliza-

ção, bastando que “*assim deseje o soberano*” com “*alguma interpretação jurídica*” (SERRANO, 2021). Nesse mesmo sentido, ao longo dos anos, diferentes partidos, de múltiplas ideologias, ajuizaram Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) no Supremo Tribunal Federal (STF) – caso das ADPFs 797, a 799, a 816 e a 821 – questionando a constitucionalidade da lei em todo ou em parte.

Daniel Sarmiento, em seu livro sobre a crise democrática brasileira, dedicou um capítulo inteiro à norma, à qual se refere igualmente como um “*entulho autoritário*”. Ele destaca que a sua edição encontra inspiração na “doutrina de segurança nacional”, concepção vigente no período militar “*que associava a segurança ao combate à ‘subversão’ representada por adversários do regime, identificados com o ‘comunismo’*”. Essa doutrina estaria associada a uma lógica de guerra, “*elegendo inimigos e justificando sua repressão e perseguição, ora através dos recursos da ‘legalidade autoritária’, ora por meio de instrumentos ainda mais bárbaros, como a tortura e a morte*” (SARMENTO, 2021).

#### 4.1 A LEI DE SEGURANÇA NACIONAL

Desde 1935, quando foi promulgada a primeira Lei de Segurança Nacional, inaugurou-se a lógica – apenas revertida em 2021, quase noventa anos depois – de deslocar para leis especiais os crimes contra a segurança do Estado, o que historicamente se fez para submeter tais crimes a um regime especial de maior rigor, com o abandono de garantias processuais. Ainda que sendo reinterpretada à luz da Constituição de 1988, o diploma legal continha disposições notadamente autoritárias, que levam ao discurso de que se tratava de

um “entulho da ditadura”.

Boa parte dos inquéritos instaurados com base na LSN contra críticos do Governo Bolsonaro se apoiavam no art. 26, que previa a pena de reclusão, de 1 a 4 anos, para quem caluniasse ou difamasse “o Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal”, “imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação” (BRASIL, 1983). Vale registrar, a título de exemplo, que é bastante comum, no âmbito da crítica política popular, acusar representantes eleitos de corrupção – crime este que é previsto no Código Penal de 1940.

Além disso, vale destacar o art. 23, IV, LSN, que tipifica a conduta de “incitar a prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei”. Esse dispositivo, combinado com outros – ao exemplo do art. 27, *caput*, LSN que prevê como crime “ofender a integridade corporal ou a saúde” das autoridades listadas no já mencionado art. 26 – sempre teve o potencial de repreender opiniões, análises ou piadas mais ácidas em face do Presidente da República (*Ibidem*).

Daniel Sarmiento considera que dispositivos como estes deveriam ter sido considerados “incompatíveis com a Carta de 1988, por consagrarem tipos vagos e abertos e representarem ameaças ao exercício das liberdades democráticas – sobretudo da liberdade de expressão” (SARMENTO, 2021).

#### 4.2 CASOS CONCRETOS

Após muitos anos passando despercebida, a Lei de Segurança Nacional foi reavivada com tudo pelo Governo Bolsonaro, que

buscou repreender críticos e opositores pelas suas opiniões, conforme demonstra Sarmento:

Desde o advento da Constituição de 1988 até o início do Governo Bolsonaro, a LSN praticamente não vinha sendo utilizada. Os raros casos que surgiam não envolviam “crimes de opinião” ou tentativas de repressão a adversários políticos, mas quase sempre questões atinentes à introdução no país, venda, transporte, recepção ou distribuição de armamentos privativos das Forças Armadas, delito tipificado no art. 12, caput e parágrafo único, da Lei n.º 7.170/1983. E a jurisprudência do STF limitou o emprego da LSN, assentando, a partir da interpretação sistemática do diploma, a necessidade da presença de condições subjetivas e objetivas, para além de mera adequação típica da conduta, para a caracterização de crime contra a segurança nacional. [...]

Porém, o cenário se alterou a partir da chegada ao poder de Jair Bolsonaro, e a LSN voltou a ser frequentemente invocada contra adversários e críticos do governo, como se ainda vivêssemos em pleno regime autocrático. O fenômeno integra o contexto mais amplo de crise da democracia brasileira” (SARMENTO, 2021).

A prática começou ainda em fevereiro de 2020, quando o então ministro da Justiça, o ex-juiz federal Sergio Moro, pediu à Polícia Federal que abrisse um inquérito em face de Lula, o maior nome da oposição, por ter chamado o presidente de “*miliciano*” (SASSINE, 2020). Com a substituição de Sergio Moro por André Mendonça, hoje ministro do Supremo Tribunal Federal por indicação do presidente, o fenômeno se tornou ainda mais comum.

Em junho de 2020, novamente a pedido do Ministério da Justiça, um inquérito da Polícia Federal (PF) foi aberto contra Renato Aroeira por causa de uma charge que associava Jair Bolsonaro à suástica nazista, com base no art. 26 da LSN. O jornalista Ricardo

Noblat, que havia apenas republicado o desenho em uma rede social, também passou a ser investigado (VITAL, 2021). Noblat, aliás, teve que responder por uma imputação referente à LSN em outra oportunidade também, graças a uma postagem no Twitter em que dizia que, *“do jeito que vão as coisas”*, o Bolsonaro deveria tomar cuidado *“para que não apareça outro louco como o Adélio”*, em referência ao nome de um homem preso em 2018 após tentar assassinar o atual presidente com uma facada (FREITAS, 2021).

Por causa de um comentário feito um mês depois, procedeu-se da mesma maneira contra o advogado Marcelo Feller, que, baseado em um estudo de um professor da Universidade de Cambridge<sup>4</sup>, atribuíra mortes por Covid-19 a Bolsonaro na televisão (MACEDO; MOTTA, 2021). Dois candidatos a presidente na última eleição em 2018, Ciro Gomes e Guilherme Boulos, enfrentaram casos similares, o primeiro por crime contra a honra (G1, 2021) o segundo, mais uma vez, com fundamento legal na LSN (AGÊNCIA ESTADO, 2021).

O caso de Guilherme Boulos foi o seguinte: após uma fala de Bolsonaro repercutir, em que dizia *“Eu sou realmente a Constituição”*, as comparações entre o deslize retórico e a frase *“O Estado sou eu”*, atribuída ao monarca absolutista francês Luís XIV, dispararam nas redes sociais. Nesse contexto, o ativista escreveu o seguinte tuíte: *“Um lembrete para Bolsonaro: a dinastia de Luís XIV terminou na*

---

4 OSWALD, Vivian. **Covid-19: Estudo liga comportamento de Bolsonaro a 10% dos casos e mortes no Brasil**. Rio de Janeiro: O GLOBO, 04 de maio de 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/covid-19-estudo-liga-comportamento-de-bolsonaro-10-dos-casos-mortes-no-bra>

*guilhotina...*<sup>5</sup>. Como represália, abriu-se um inquérito policial para apurar condutas delitivas previstas na Lei de Segurança Nacional, levando Boulos a ser intimado pela PF (ESTADÃO CONTEÚDO, 2021).

Outro político que acabou se tornando alvo foi o deputado federal Túlio Gadelha, que teria curtido um comentário de outra pessoa no seu Instagram, sugerindo que “*uma facada verídica resolveria tudo*”. O inquérito aberto contra o parlamentar foi objeto de uma promoção de arquivamento pelo Ministério Público Federal ao mesmo tempo que se procedeu da mesma maneira com relação aos procedimentos instaurados contra Boulos e Noblat (FREITAS, 2021).

Ainda com base nessa norma penal criada pelo regime militar, o Ministério da Justiça acionou a PF novamente contra o jornalista Hélio Schwartsman, colunista da Folha de São Paulo, em razão de um artigo no qual, evocando uma discussão ético-moral, dizia torcer pela morte do presidente (FREY, 2020). Outro colunista do diário, Ruy Castro, foi sujeito ao mesmo constrangimento após publicar um texto comparando Bolsonaro a Donald Trump e sugerindo que, se o americano decidisse tentar o suicídio – assim como Getúlio –, o brasileiro poderia copiá-lo (SHINOHARA, 2021).

Também em virtude da atuação ativa de André Mendonça, um manifestante da cidade de Palmas, em Tocantins, teve que responder a um inquérito, instaurado em março de 2021, com base na LSN, por ter instalado um *outdoor* com os dizeres: “*Cabra à toa*”

---

5 O tuíte original pode ser encontrado por meio do seguinte link: <https://twitter.com/guilhermeboulos/status/1252250654057402372>.

*não vale um pequi roído. Palmas quer impeachment já!*” (CONJUR, 2022). O Superior Tribunal de Justiça determinou o arquivamento do procedimento em junho de 2021 (VITAL, 2021).

Por fim, ainda nessa onda autoritária, na cidade de Uberlândia, em Minas Gerais, a PF intimou 25 pessoas e deteve um homem durante um dia inteiro na cidade, enquadrado pela LSN por causa de uma postagem jocosa, com referência à facada de 2018, em rede social, no mês de março de 2021. O texto do tuíte dizia: “*Gente, Bolsonaro em Udia [Uberlândia] amanhã... Alguém fecha virar herói nacional?*” (PODER 360, 2021).

Para completar os exemplos, no mesmo mês, a Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro intimou o *youtuber* Felipe Neto a depor em inquérito fundamentado na LSN, mesmo com a competência para apurar o crime sendo federal, por chamar Bolsonaro de “*genocida*” – tudo isso porque o filho dele, o vereador Carlos Bolsonaro, havia feito um pedido ao delegado (VENDRUSCOLO, 2021).

Da mesma forma da Índia, nenhum desses casos resultou em condenação criminal. Na verdade, embora sejam recentes, todos eles já foram arquivados. Ainda assim, à luz dos discursos e atos autoritários proferidos com frequência pelo presidente eleito em 2018 – alguns deles exemplificados na introdução –, a intenção de silenciar os seus críticos, demonstrada pelo Poder Executivo pelos procedimentos instaurados, é um sinal de alerta. Não por acaso, os inquéritos da PF com base na LSN cresceram 285% no Governo Bolsonaro, seja em razão do seu uso pelo Palácio do Planalto ou pela reação, justificada pelo conceito de democracia militante, empreendida pelo Supremo Tribunal Federal (GODOY; KRUSE, 2021).

O caso de maior repercussão nacional dessa reação da Corte Suprema é aquele relacionado ao deputado federal Daniel Silveira (PTB-RJ), preso em fevereiro de 2021 após defender, em vídeo, o AI-5 – ato institucional que inaugurou a fase mais dura e repressora da ditadura militar – e a destituição dos ministros do STF, para além de atacar vários deles com xingamentos diversos. Enquanto a LSN ainda vigorava, o Ministério Público opinou pela sua condenação com base no diploma legal (CONJUR, 2021). Em sentido mais amplo, a LSN foi usada na fundamentação para abertura do inquérito das *fake news* (Inquérito 4.781), no âmbito do qual apoiadores do presidente tiveram a prisão decretada (SANTOS, 2021). Ainda que objeto de controvérsias, a postura da Corte deve ser compreendida em meio ao contexto de crescente autocratização do Executivo, ao qual o presente artigo se dedica a analisar.

Todos os procedimentos instaurados, se lidos sob uma lente mais ampla, estão relacionados com um momento do país em que também, a título ilustrativo, ataques perpetrados contra a imprensa no geral se tornaram mais frequentes (G1, 2021) (FENAJ, 2022). Esses inquéritos, por evidente, contribuem para o *chilling effect*, na medida em que mostram ser possível responder criminalmente em virtude de oposição, mesmo que ácida, ao chefe de Estado do Brasil. E devem servir de alerta, mostrando o potencial que normas penais previstas no ordenamento pátrio possuem como mecanismos de resfriamento da liberdade de expressão.

## 5 CONCLUSÃO

O presente artigo buscou explorar a conceituação de *chilling*

*effect*, oriunda da tradição jurídica dos Estados Unidos e ainda pouco estudada no Brasil. Constituindo-se como um fenômeno que leva à autocensura, ao colocar em risco o exercício pleno da liberdade de expressão, o efeito inibitório pode ser também um mecanismo de controle social para líderes autocratas.

A partir de dois países que integram o chamado BRICS, mais especificamente o Brasil e a Índia, buscou-se traçar um paralelo entre a Lei de Sedição – um entulho colonial na legislação penal indiana – e a Lei de Segurança Nacional – um entulho da ditadura militar que, entre 1983 e 2021, esteve vigente no Brasil – com o intuito de demonstrar como normas penais podem vir a ser instrumentalizadas por chefes do Poder Executivo que possuam fins antidemocráticos. Nesse sentido, demonstrou-se casos emblemáticos de imputações fundamentadas nos dois artigos que desvelam a aplicação abusiva possibilitada pela existência de textos legais como ambos.

É fundamental que as normas penais sejam específicas, ou então que tenham seus escopos de abrangência bem delineados pela doutrina e pela jurisprudência, sem permitir que interpretações de má-fé possam servir como instrumentos de intimidação pelos poderes constituídos. Sendo assim, é importante estar atento para discussões legislativas que busquem criminalizar novas condutas, e ainda mais – como se aventou recentemente – se os debates envolverem tipos penais que dizem respeito à segurança do Estado, como é o caso do terrorismo.

Também é importante reafirmar a centralidade do direito fundamental à liberdade de expressão para o Estado Democrático de Direito. Estritamente ligada à democracia – que depende de

uma esfera pública crítica, em que as pessoas estejam submetidas às opiniões contraditórias para formarem as próprias opiniões –, a liberdade de expressão, ao permitir que a população possa fazer reivindicações, protege todos os demais direitos fundamentais. Por esse motivo, uma decisão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos acertadamente pontua que *“a carência da liberdade de expressão é uma causa que contribui ao desrespeito de todos os outros direitos”* (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1997).

Por fim, tendo em vista os estudos sobre erosão democrática que ganharam repercussão no espaço público ao longo dos últimos anos, é fundamental que a sociedade brasileira se mantenha vigilante em relação a possíveis abusos, de forma a fazer com que as dimensões democráticas do regime constitucional nacional, erguido em 1988, resista a todas as formas de ataques autoritários. Nesse sentido, olhar para como a democracia de outros países passou a erodir – caso da Índia de Narendra Modi – pode oferecer importantes reflexões internas.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA ESTADO. **Polícia Federal intima Boulos por tuíte com ‘lembrete’ a Bolsonaro sobre Luís XIV**. Correio Braziliense, Brasília, 21 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/04/4919460-policia-federal-intima-boulos-por-tuite-com-lembrete-a-bolsonaro-sobre-luis-xiv.html>. Acesso em 22 de outubro de 2021.

ALIZADA, Nazifa; COLE, Rowan; GASTALDI, Lisa; GRAHN, Sandra; HELLMEIER, Sebastian; KOLVANI, Palina; LACHAPPELLE, Jean; LÜHRMANN, Anna; MAERZ, Seraphinel; PILLAI, Shreeya; e LINDBERG, Staffan I. 2021. **Autocratization Turns Viral. Democracy Report 2021**. University of Gothenburg: V-Dem Institute.

BALTHAZAR, Ricardo. **Ataques de Bolsonaro à imprensa chegaram a dez por semana no fim da campanha**. Folha de São Paulo, São Paulo, 03 de novembro de 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/11/ataques-de-bolsonaro-a-imprensa-chegaram-a-dez-por-semana-no-fim-da-campanha.shtml>. Acesso em 27 de fevereiro de 2022.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BERMEO, Nancy. **On Democratic Backsliding**. Journal of Democracy 27, p 5-19. 2016.

BRASIL, **Lei de Segurança Nacional**, Lei nº 7.170/1983, art. 26. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7170.htm#:~:text=a%205%20anos.,Art.,de%201%20a%204%20anos](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm#:~:text=a%205%20anos.,Art.,de%201%20a%204%20anos). Acesso em 28 de fevereiro de 2022.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Campinas: Conan Editora, tradução da edição de 1957, 1995.

CARVALHO, Erico Bomfim de; VELLOSO, João Carlos. **Liberdade de imprensa e entrevista de terceiros**. São Paulo: Jota, 12 de agosto de 2020. Disponível em: [https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/liberdade-de-imprensa-e-entrevistas-de-terceiros-12082020#\\_ftnref4](https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/liberdade-de-imprensa-e-entrevistas-de-terceiros-12082020#_ftnref4). Acesso em 28 de fevereiro de 2022.

CASARÓES, Guilherme. **O Brasil na Índia e o triunfo do nacionalismo religioso**. UOL, São Paulo, 26 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/mundo/o-brasil-na-india-e-o-triunfo-do-nacionalismo-religioso,ffce676a6c9d-11f70a5a82d853a4df9f0bwdgq09.html>. Acesso em 27 de fevereiro de 2022.

CHARLEAUX, João Paulo. **O estado da democracia no governo Bolsonaro, segundo este autor**. Nexo Jornal, São Paulo, 28 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/entrevista/2019/08/28/O-estado-da-democracia-no-governo-Bolsonaro-segundo-este-autor>. Acesso em 27 de fevereiro de 2022.

CHATTERJEE, Swarnendu; BHAGOTRA, Arushi. **Law of Sedition – The Chilling Effect on the Right to Freedom of Press in India**. Lucnau: Jus Corpus Law Journal, 2021, ISSN 2582-7820.

COLUMBIA LAW REVISION. **The Chilling Effect in Constitutional Law**. Columbia Law Review, vol. 69, no. 5, Columbia Law Review Association, Inc., 1969, pp. 808–842. <https://doi.org/10.2307/1121147>.

CONJUR. **Ministro da Justiça pede investigação de sociólogo por outdoor crítico a Bolsonaro.** São Paulo: Conjur, 17 de março de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-17/ministro-investigacao-sociologo-outdoors-bolsonaro>. Acesso em 28 de fevereiro de 2022.

CONJUR. **MPF diz que liberdade de expressão não é absoluta ao pedir condenação de deputado.** São Paulo: Conjur, 8 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-08/mpf-condenacao-daniel-silveira-crimes-lsn>. Acesso em 31 de julho de 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso nº 10.548, Hugo Bastos Saavedra v. Perú, decisão de 16/10/1997.

CRABTREE, James. **‘If They Kill Even One Hindu, We Will Kill 100!’.** Foreign Policy, Washington, DC, 30 de março de 2017. Disponível em: <https://foreignpolicy.com/2017/03/30/if-they-kill-even-one-hindu-we-will-kill-100-india-muslims-nationalism-modi/>. Acesso em 22 de outubro de 2021.

ESTADÃO CONTEÚDO. **PF intima Boulos por tuíte com ‘lembrete’ a Bolsonaro sobre Luís XIV.** São Paulo: Istoé Dinheiro, 21 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/pf-intima-boulos-por-tuite-com-lembrete-a-bolsonaro-sobre-luis-xiv/>. Acesso em 28 de fevereiro de 2022.

FENAJ. **Ataques a jornalistas e ao jornalismo mantêm patamar elevado e somam 430 casos em 2021.** Relatório da Federação Nacional dos Jornalistas, 27 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://fenaj.org.br/ataques-a-jornalistas-e-ao-jornalismo-mantem-patamar-elevado-e-somam-430-casos-em-2021/#:-:text=Ataques%20a%20jornalistas%20e%20ao,430%20casos%20em%202021%20%2D%20FENAJ>. Acesso em 28 de fevereiro de 2022.

FISHKIN, Joseph; POZEN, David E. **Assymmetric Constitutional Hardball.** Nova Iorque: Columbia Law Review, volume 18, nº 3, janeiro de 2018. Disponível em: <https://columbialawreview.org/content/asymmetric-constitutional-hardball/>. Acesso em 28 de fevereiro de 2022.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Bolsonaro quer aumentar número de ministros do Supremo.** Folha de São Paulo, São Paulo, 02 de julho de 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/07/bolsonaro-quer-aumentar-numero-de-ministros-do-supremo.shtml>. Acesso em 27 de fevereiro de 2022.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **A Nova Lei de Segurança Nacional.** Rio de Janeiro: Editora Forense, Revista de Direito Penal de Criminologia, n.º 35, Janeiro, jan-jun. 1983. Disponível em: [http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171002195930-nova\\_lei\\_seguranca\\_nacional.pdf](http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171002195930-nova_lei_seguranca_nacional.pdf). Acesso em 22 de fevereiro de 2022.

FREITAS, Hyndara. **MPF arquiva inquéritos contra tuítes de Boulos, Tulio Gadelha e Noblat sobre Bolsonaro.** São Paulo: Jota, 31 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/coveragens-especiais/liberdade-de-expressao/mpf-arquiva-inqueritos-contratuites-de-boulos-tulio-gadelha-e-noblat-sobre-bolsonaro-31052021>. Acesso em 28 de fevereiro de 2022.

FREITAS, Hyndara. **MPF arquiva inquéritos contra tuítes de Boulos, Tulio Gadelha e Noblat sobre Bolsonaro.** São Paulo: Jota, 31 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/coveragens-especiais/liberdade-de-expressao/mpf-arquiva-inqueritos-contratuites-de-boulos-tulio-gadelha-e-noblat-sobre-bolsonaro-31052021>. Acesso em 28 de fevereiro de 2022.

FREY, João. **Ministro aciona PF contra jornalista com base na Lei de Segurança Nacional.** Congresso em Foco, Brasília, 07 de julho de 2020. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/governo/ministro-aciona-pf-contrajornalista-com-base-na-lei-de-seguranca-nacional/>. Acesso em 22 de outubro de 2022.

G1. **Ministério da Defesa anuncia saída dos comandantes das três Forças Armadas.** G1, Rio de Janeiro, 30 de março de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/03/30/ministerio-da-defesa-anuncia-saida-dos-comandantes-das-tres-forcas-armadas.ghtml>. Acesso em 27 de fevereiro de 2022.

G1. **PF abre inquérito para investigar Ciro Gomes por crime contra a honra de Bolsonaro.** G1, Rio de Janeiro, 20 de março de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/03/20/pf-abre-inquerito-para-investigar-ciro-gomes->

-por-crime-contr-a-honra-de-bolsonaro.ghtml. Acesso em 22 de outubro de 2021.

G1 Rio. **Ano de 2020 tem recorde de ataques à liberdade de imprensa desde início da série na década de 1990, diz Fenaj.** G1 Rio, Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/01/26/ano-de-2020-tem-recorde-de-ataques-a-liberdade-de-imprensa-desde-inicio-da-serie-na-decada-de-1990-diz-fenaj.ghtml>. Acesso em 22 de outubro de 2021.

GODOY, Marcelo; KRUSE, Túlio. **Inqueritos da PF com base na LSN crescem 285% no governo Bolsonaro.** São Paulo: Estadão, 19 de março de 2021. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,inqueritos-da-pf-com-base-na-lei-de-seguranca-nacional-crescem-285-no-governo-bolsonaro,70003652910>. Acesso em 28 de fevereiro de 2022.

GUASTI, Petra. **Democracy Under Stress: Changing Perspectives on Democracy, Governance and Their Measurement.** Praga: ISASCR. IN: GUASTI, P.; MANSFELDOVA, Z. (eds), p. 9-27, 2018.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Stifling Dissent: The Criminalization of Peaceful Expression in India.** Maio de 2016. Disponível em: [https://www.hrw.org/sites/default/files/report\\_pdf/india0516.pdf](https://www.hrw.org/sites/default/files/report_pdf/india0516.pdf). Acesso em 22 de outubro de 2021.

ÍNDIA. **The Indian Penal Code**, 1868. Disponível em: <https://legislative.gov.in/sites/default/files/A1860-45.pdf>. Acesso em 22 de fevereiro de 2022.

ÍNDIA. **Adaptation of Law Orders**. Nova Delhi: Ministry of Law and Justice, 2002. Disponível em: [https://legislative.gov.in/sites/default/files/legislative\\_references/A.O%20PtII\\_0.pdf](https://legislative.gov.in/sites/default/files/legislative_references/A.O%20PtII_0.pdf). Acesso em 22 de fevereiro de 2022.

JAFFRELOT, Christophe. **Modi's India: Hindu Nationalism and the Rise of Ethnic Democracy**. Princeton: Princeton University Press, 2021.

JUBÉ, Andrea; MURAKAWA, Fábio. **Após pressão de aliados, Bolsonaro desiste de vetar revogação da Lei de Segurança Nacional**. Valor Econômico, São Paulo, 01 de setembro de 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2021/09/01/bolsonaro-veta-revogacao-da-lei-de-seguranca-nacional-segundo-fontes-do-planalto.ghtml>. Acesso em 27 de fevereiro de 2022.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MACEDO, Fausto; MOTTA, Rayssa. **PF intima advogado Marcelo Feller em inquérito da Lei de Segurança Nacional por críticas a Bolsonaro em programa da CNN**. Estadão, São Paulo, 21 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/pf-intima-advogado-marcelo-feller-em-in>

querito-de-lei-de-seguranca-nacional-por-criticas-a-bolsonaro-em-programa-da-cnn/. Acesso em 22 de outubro de 2021.

MISHRA, Ritesh; KAREEMUDDIN, S. **Bastar journo faces sedition charge for posting FB cartoon against govt, judiciary.** Hindustan Times, Nova Deli, 30 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.hindustantimes.com/india-news/bastar-journo-faces-sedition-charge-for-posting-fb-cartoon-against-govt-judiciary/story-MZYP4vuSM2KKrsAjkJvGbO.html>. Acesso em 22 de outubro de 2021.

NARRAIN, Siddharth. **‘Disaffection’ and the Law: The Chilling Effect of Sedition Laws in India.** Mumbai: Economic and Political Weekly, vol. 46, no. 8, Economic and Political Weekly, 2011. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/41151791>. Acesso em 14 de dezembro de 2022.

PAULINO, Lucas Azevedo. **Democracias constitucionais em crise: mapeando as estratégias institucionais que levam à erosão democrática.** In: Direito, Estado e Sociedade – Revista do Departamento de Direito da PUC-Rio, nº58, jan/jun 2021, p. 274 a 309.

PODER360. **Por mensagens contra Bolsonaro, 25 pessoas são intimadas pela PF em Uberlândia.** Poder360, Brasília, 19 de março de 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/por-mensagem-contra-bolsonaro-25-pessoas-sao-intimadas-pela-pf-em-uberlandia/>. Acesso em 22 de outubro de 2021.

PUROHIT, Kunal. **Our New Database Reveals Rise in Sedition Cases in the Modi Era**. Article 14. Disponível em: <https://www.article-14.com/post/our-new-database-reveals-rise-in-sedition-cases-in-the-modi-era>. Acesso em 22 de outubro de 2021.

REVISTA VEJA. **Bolsonaro afirma que torturador Brilhante Ustra é um “herói nacional”**. Revista Veja, São Paulo, 08 de agosto de 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/bolsonaro-afirma-que-torturador-brilhante-ustra-e-um-heroi-nacional/> <https://veja.abril.com.br/politica/bolsonaro-afirma-que-torturador-brilhante-ustra-e-um-heroi-nacional/>. Acesso em 27 de fevereiro de 2022.

SANTOS, Rafa. **Uso desmedido reacende debate sobre reforma da Lei de Segurança Nacional**. São Paulo: Conjur, 28 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-28/uso-desmedido-revive-debate-reforma-lsn>. Acesso em 31 de julho de 2022.

SARMENTO, Daniel. **Crise Democrática e a luta pela Constituição**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2021.

SASSINE, Vinicius. **Moro pede Lei de Segurança Nacional para Lula, e PF ouve ex-presidente**. O GLOBO, Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/moro-pede-lei-de-seguranca-nacional-para-lula-pf-ouve-ex-presidente-1-24258769>. Acesso em 22 de outubro de 2021.

SCHAUER, Frederick. **Fear, Risk and the First Amendment: Unraveling the Chilling Effect**. Boston: Boston Law Review, 1978. Disponível em: [https://www.supremecourt.gov/DocketPDF/19/19-251/117120/20190925184409378\\_AC%20BRIEF.pdf](https://www.supremecourt.gov/DocketPDF/19/19-251/117120/20190925184409378_AC%20BRIEF.pdf). Acesso em 27 de fevereiro de 2022.

SERRANO, Pedro. **A Lei da Defesa do Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Focus Brasil, ed. 18 –12 a 18 de julho, 2021. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/focusbrasil/2021/07/12/a-lei-de-defesa-do-estado-democratico-de-direito/>. Acesso em 22 de fevereiro de 2022.

SESHU, Geeta. **Behind Bars: Arrest and Detention of Journalists in India**. Free Speech Collective. Disponível em: <https://freespeechcollectivedotin.files.wordpress.com/2020/12/behind-bars-arrests-of-journalists-in-india-2010-20.pdf>. Acesso em 22 de outubro de 2021.

SHINOHARA, Gabriel. **Ministro da Justiça pedirá abertura de inquérito contra escritor Ruy Castro após texto sobre Bolsonaro**. O GLOBO, Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/ministro-da-justica-pedira-abertura-de-inquerito-contra-escritor-ruy-castro-apos-texto-sobre-bolsonaro-24832115>. Acesso em 22 de outubro de 2022.

SOARES, Jussara; DANTAS, Dimitrius; e ÉBOLI, Evandro. **Após atos golpistas, Bolsonaro agora diz em nota que ataques ao STF**